



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0014463-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário PEDRO HENRIQUE SANTOS PADUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.723

REVISÃO CRIMINAL nº. 0014463-10.2024.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO — 25ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL (nº. origem 0022696-86.2017.8.26.0405)

ÓRGÃO PROLATOR DO V. ACÓRDÃO IMPUGNADO: 14ª CÂMARA CRIMINAL

PETICIONÁRIO: PEDRO HENRIQUE SANTOS PADUA

REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Ação intentada com fulcro no artigo 621 do Código de Processo Penal. Desconstituição do julgado, com a correlata absolvição. Impossibilidade. Hidgez do decreto condenatório amplamente analisada pela sentença e pelo V. Acórdão confirmatório. Ausência de qualquer das situações legais a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pena e regime prisional impostos de forma fundamentada. Pedido revisional não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de revisão formulado por PEDRO HENRIQUE NATOS PADUA em face do v. Acórdão a fls. 427/435 dos autos originários que, no caso, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença a fls. 337/346 daqueles autos, pela qual foi condenado a cumprir pena de dois (2) anos de reclusão em regime aberto, mais dez (10) dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, substituída a corporal por restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, trânsito em julgado ocorrido em 06 de dezembro de 2.022 para a acusação e a defesa (fls. 440 daqueles autos).

Inconformado, busca o peticionário a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de

Processo Penal. Sustenta a Defesa o cabimento da revisão criminal para se reconhecer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e/ou *“por se tratar de evidente injustiça”*, bem como para rediscussão do acervo probatório, argumentando que a decisão condenatória contraria a evidência dos autos, daí o pedido de desconstituição do julgado e correlata absolvição do requerente por insuficiência de provas. Subsidiariamente, busca a *“anulação do feito para reabertura de instrução e exibição integral das imagens de circuito de segurança, a fim de se esclarecer cabalmente a conduta e o real envolvimento (ou não) do peticionário na subtração”* (fls. 06/10).

Regularmente processado o pedido revisional, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento ou, então, pelo não acolhimento da pretensão (fls. 20/27).

É o relatório.

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, tem-se constatado aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, numa clara aventura jurídica e num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (*como se segunda apelação fosse*) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de

novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que, certamente, não pode ser admitido.

Basta notar que os precedentes invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamentos dos Tribunais Superiores, resultado de natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser sopesado para perpetuar o reexame de sentenças condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, em detrimento da segurança jurídica ínsita à coisa julgada.

Por isso é que, **revendo o posicionamento anterior**, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional análise do pedido de rescisão do título condenatório definitivo, algo claramente **não** verificado na hipótese.

A propósito, não se apresentou qualquer “inovação” ou “prova nova” capazes de alterar o desfecho condenatório, notando-se que a **Defesa busca a “reavaliação” da prova já constante dos autos** *(ao alegar que a exibição integral das imagens de circuito de segurança demonstraria a conduta e o real envolvimento do peticionário na subtração).*

Nesse tom, as questões foram amplamente enfrentadas pela sentença e pelo v. Acórdão objurgado, com a rejeição da preliminar suscitada e com alusão à **consistente identificação do peticionário** como sendo um dos autores do crime.

Aliás, como se destacou na sentença, *“Neste ponto, necessário mencionar que não há nulidades para serem conhecidas e supridas. A diligência requerida pela defesa foi indeferida, uma vez que não foi solicitado o resguardo de imagens anteriormente, bem*

como as fotografias existentes nos autos, além do que declarou o
corrêu Pedro, por si só, já permitem a discussão do que se pretendia
com a imagem completa da filmagem. A questão da existência de dolo
e de coautoria estão relacionadas com o mérito e como tal deverão ser
solucionadas, sendo que a diligência pedida em nada auxilia em tal
discussão conforme já decidido no ato de indeferimento da diligência.
Importante mencionar que as diligências, para serem deferidas,
precisam ser úteis, morais e possíveis. No presente caso, não se
demonstra a utilidade e sequer a possibilidade em face do tempo
decorrido e da ausência de pedido anterior de preservação ou captação
das imagens. (...) A questão de fundo debatida nos autos é a adesão
ou não do corrêu de nome Pedro ao crime de furto, ou seja, o seu dolo
no presente caso. Não obstante os respeitáveis argumentos do corrêu
Pedro e da sua ilustre defesa, entendo que razão assiste ao Ministério
Público. Isso porque, não se trata de uma situação que pudesse criar
uma aparência de legitimidade que pudesse maquiagem o crime de furto
praticado. Observa-se que o corrêu Pedro, quando do seu
interrogatório, deixou claro que sabia que o apartamento era da vítima
e disse que esteve no quarto da vítima. Além disso, os bens em
questão não são de pequena monta e os televisores, conforme se
verifica pelas fotografias de fls. 152/155, não são pequenos e
removíveis com facilidade. Soma-se a isso, o fato de que o corrêu Pedro
não informou para onde os bens foram levados e, na sequência, foi
viajar com o companheiro de nome Osvaldo para a cidade do Rio de
Janeiro. Observa-se que a cidade do Rio de Janeiro, como destino
turístico, possui preços elevados de manutenção. Estranhamente, os
bens sumiram e os acusados viajaram juntos na sequência à
subtração. Respeitosamente, a própria análise das imagens de fls.
152/155, as quais foram confirmadas pelo corrêu Pedro quando do
seu interrogatório, demonstram que ele e o cúmplice de nome Osvaldo
estavam a vontade juntos e com os bens da vítima. Logo, não há

qualquer dúvida de que o corréu Pedro, ainda que incentivado e aliciado pelo corréu Osvaldo, pessoa com diversos processos criminais, aderiu à conduta do furto dos bens e, possivelmente, usufruiu com o cúmplice o que conseguiram com a venda dos objetos furtados. Portanto, não há qualquer dúvida com relação à coautoria por parte do corréu Pedro, o qual agiu com dolo direto, ou seja, tinha plena consciência do que estava acontecendo e não teve a sua vontade comprometida. O crime de furto se consumou e o concurso de agentes é indiscutível. Importante recordar que nos termos do artigo 29 do Código Penal, quem de qualquer forma concorre para a prática do crime incide nas penas a ele cominadas, como no presente caso em que houve a adesão e, no mínimo, o incentivo moral e a parceria dos acusados. A conduta é um relevante jurídico, não se podendo os bens serem tidos como de valor insignificante. Também, em face do montante do prejuízo, não há que se falar em privilégio no crime de furto. O crime se consumou e os bens não foram recuperados” (fls. 342/345 dos autos originais, grifei).

Em complemento, salientou-se no V. Acórdão que, “De forma pormenorizada, o Magistrado de primeiro grau, antes de avaliar o mérito, indeferiu o pedido da Defesa, tendo lastreado a desnecessidade da medida requerida precipuamente no princípio do livre convencimento motivado, ao passo que avaliou suficiente para a formação de sua convicção pelo decisum condenatório o conjunto probatório amealhado ao longo da persecução penal. (...) Nesse sentido, a vítima Jader narrou que locou um quarto em seu apartamento para o corréu Osvaldo. Certa data, deixou o imóvel para viajar e houve a subtração. Captadas imagens por câmeras de segurança do condomínio, reconheceu o corréu e o apelante, que lhe foi apresentado pela Polícia por ter sido encontrado na posse de um cartão de visita seu, como os autores do delito sofrido. Não há que se questionar a palavra da vítima, pois não se vislumbra nos autos

qualquer justificativa para que dela haja descrédito, não tendo sido demonstrado interesse algum em sustentar grave acusação a pessoa inocente. (...) Impossível cogitar-se de atipicidade da conduta pela ausência de dolo, pois, como admitiu em seu interrogatório, o apelante sabia que o apartamento pertencia à vítima Jader, aliado ao fato de ter atuado na subtração de bens de elevado valor econômico, são mais do que suficientes a denotar que estava ele imbuído da intenção de apoderar-se de bens que lhe interessassem, não sendo possível afirmar-se que a reprovabilidade da conduta do apelante tenha sido reduzida. De igual maneira, totalmente caracterizada restou a qualificadora decorrente do concurso de agentes, pois a vítima descreveu a atuação conjunta dos apelantes durante a empreitada criminosa dos autos, tendo o corréu viabilizado o acesso de ambos ao imóvel. De rigor, portanto, a manutenção da condenação do apelante, já que suficientemente provados, nos autos, a autoria delitiva e o dolo necessário para a tipificação do presente delito” (fls. 432/433 daqueles autos, grifou-se).

Enfim, não se depara com nenhuma das hipóteses taxativamente declinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando a revisão criminal à rediscussão dos aspectos bem enfrentados em sede de apelo.

Nupérrimo precedente deste Colendo Grupo não destoa, pontuando-se que “O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que **não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.** De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, **não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.** No caso, o peticionário interpôs recurso, desprovido, inviabilizando-se nova

reanálise. Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621” (TJSP, Revisão Criminal nº 0009634-83.2024.8.26.0000, Relator Desembargador EDUARDO ABDALLA, j. em **25-10-2.024**).

Outro não é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que **'A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito,** por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a **reapreciação indevida do conjunto probatório,** que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo’ (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020)” (STJ, AgRg na RvCr 6231/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe **03-09-2024**).

De resto, extrai-se do v. Acórdão que a sanção e o regime prisional aberto também foram estipulados de forma fundamentada, não tendo o demandante, ademais, se insurgido a respeito.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)